

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2003

Dispõe sobre a subtração de criança ou adolescente, com o fim de colocação em lar substituto.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relatora: Deputada IARA BERNARDI

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 307, de 2003, de iniciativa do Deputado Zenaldo Coutinho, para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida de alterar a redação do art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, agravando a pena-base de reclusão prevista para o crime de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto e suprimindo a de multa. Propõe-se também, mediante acréscimo de inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, incluir referido tipo penal entre aqueles definidos como hediondos. Por fim, busca-se tornar imprescritíveis, por acréscimo de parágrafo ao respectivo art. 2º deste diploma legal, todos os crimes nele definidos como hediondos, bem como a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei ora sob análise está compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico, exceto aparentemente no que concerne à medida legal pretendida com vistas a tornar imprescritíveis crimes definidos como hediondos e outros referidos no texto da Lei nº 8.072, de 1990, quais sejam, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo.

Explica-se: em todos os campos do direito, a prescrição teria como fundamento lógico o princípio geral de segurança das relações jurídicas e, como tal, isto seria a regra, sendo a imprescritibilidade situação excepcional. A própria Constituição Federal teria tratado do tema para prever as únicas hipóteses em que se admitiria a imprescritibilidade, garantindo, em sua sistemática, o princípio geral da perda da pretensão pelo decurso do tempo. As duas hipóteses de imprescritibilidade constitucionalmente previstas seriam aquelas objeto dos incisos XLII e XLIV do Art. 5º, que tratam respectivamente do crime de racismo e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado democrático. Nenhuma outra hipótese seria constitucionalmente admissível.

Isto posto, sugere-se mudar o texto do projeto de lei para excluir a disposição que trata de prescrição penal e que determinaria que os crimes mencionados na referida lei seriam imprescritíveis.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, não se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Observa-se, entre outras irregularidades, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e de emprego da expressão (NR) para indicar a nova redação que se pretende ora conferir aos dispositivos legais já existentes. Sugere-se, assim, que se altere também o texto da proposição com vistas à sua adequação às normas legais em questão, bem como

ao seu aperfeiçoamento com o emprego de técnica adequada, modificando-se especialmente a redação de sua ementa para que se coadune ao seu conteúdo.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar a aplicação de penas privativas de liberdade mais graves aos agentes que cometem o crime de subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto, atendendo-se aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e paralelismo jurídico.

Cumpre mencionar que também é meritória a proposta de se definir como hediondo o referido tipo penal, estabelecendo-se nesta hipótese, entre outros gravames previstos na Lei dos Crimes Hediondos, os seguintes: I) o agente não poderá se beneficiar de anistia, graça, indulto, fiança ou liberdade provisória; II) a pena aplicada será cumprida integralmente em regime fechado em caso de sentença condenatória; III) o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade; IV) o livramento condicional somente poderá ser concedido pelo juiz após o cumprimento de mais de dois terços da pena e se o apenado não for reincidente específico em crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 307, de 2003, na forma do substitutivo que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2003

Altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e acresce o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º VIII – subtração de criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial com o fim de colocação em lar substituto.

..... (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora